

MINUTA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

* MINUTA DE DOCUMENTO

Instrução Normativa nº XX/2024/SUPEL-CPEAP

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso V, do Decreto Estadual Nº 27.948/2023 e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **resolve**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, as análises de que trata o art. 122, §1º, do Decreto nº 28.874/2024, deverá observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Seção II Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, incluindo as definições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 28.874/2024, considera-se:

§ 1º Cesta de preços: levantamento de preços realizadas com fontes referenciais disponíveis, a exemplo de fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por

corporações privadas.

§ 2º Desvio padrão: medição do grau de dispersão de um conjunto de dados, quanto maior o desvio padrão, maior a dispersão nos dados o que indica o quanto o conjunto de dados é uniforme, quanto mais próximo “0” for, mais homogêneo são os dados.

§ 3º Mediana: valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

§ 4º Média: soma dos valores de todos os dados divididos a soma pelo número de dados.

§ 5º Mínimo: menor preço encontrado em um mercado por bens e serviços.

§ 6º Coeficiente de Variação: fórmula matemática que discrimina uma maneira segura de definir se uma amostra é razoavelmente homogênea, sendo calculado como a razão entre o Desvio Padrão e a Média de um conjunto de dados ou amostra.

§ 7º Quadro comparativo: instrumento que reúne preços obtidos a partir de metodologia própria em que se evidencie a descrição do item pesquisado, a quantidade, o preço, a unidade de medida, o coeficiente de variação adotado, a forma e a fonte de obtenção dos preços, bem como os responsáveis por sua elaboração.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO Seção I Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado, em conformidade com o artigo 6º desta Instrução Normativa;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, conforme definido no artigo 6º desta Instrução;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha do fornecedor, no caso da pesquisa direta de que dispõe o art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Seção II Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviços comuns, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas

e modelos, quando for o caso, e demais fontes aptas a gerar potencial economia de escala à vista das peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/21, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, na qual deve haver justificativa nos autos, o caso de preços cuja obtenção seja exclusivamente por utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do art. 23, IV, da Lei nº 14.133/21, deverá ser observado o disposto no art. 52, do Decreto nº 28.874/2024, em especial:

I - informação aos fornecedores das características da contratação, sua definição e especificidades com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

II - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual será no mínimo 2 (dois) dias úteis;

III - anexo contendo cópia do projeto básico, termo de referência ou documento equivalente que apresente adequada caracterização do objeto e critérios de contratação.

IV - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário, total e unidade de medida, quando aplicável;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo, identificação e assinatura do responsável pela cotação.

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação no prazo indicado.

§ 4º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas, na forma do art. 51, § 8º, do Decreto nº 28.874/24.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice setorial de atualização de preços ou, na ausência dele, o IPCA.

Seção III Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela equipe de planejamento da secretaria de origem e aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

II - o percentual de coeficiente de variação de até 30,99% (trinta inteiros e noventa e nove centésimos por cento), caso o item pesquisado seja oriundo de fracasso ou deserção e seja expressamente requerido pela Unidade de Origem.

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em análise a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo.

§ 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo pelo técnico responsável pela pesquisa.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pela equipe de planejamento da Unidade requisitante e aprovada pela autoridade competente da detentora do objeto.

Seção IV

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto no art. 51, § 8º, do Decreto nº 28.874/21, e a metodologia deverá observar a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, ou outra norma que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A obtenção de preços para elaboração da planilha de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 60, do Decreto nº 28.874/24, devendo ser designados técnicos para elaboração e para posterior análise das planilhas apresentadas pelos licitantes nos certames.

CAPÍTULO III DASCOMPETÊNCIAS

Seção I Competência setoriais

Art. 8º A elaboração de pesquisa de preço se dará no momento processual da elaboração da estimativa do valor de que trata o art. 34, VI, do Decreto nº 28.874/24, o que deverá ser reproduzido em item próprio do Termo de Referência, nos termos do art. 42, IX, do referido normativo, e juntado aos autos por intermédio de quadro comparativo anexo ao instrumento de referência.

§ 1º O quadro comparativo, de acordo com a definição do art. 2º, § 7º, desta Instrução Normativa, deverá conter:

- a) Os parâmetros utilizados para a pesquisa de preços;
- b) A metodologia empregada para a obtenção do preço de referência;
- c) A compilação dos dados da pesquisa;
- d) A menção aos documentos comprobatórios válidos que subsidiaram a pesquisa de preços;
- e) As justificativas técnicas julgadas necessárias;

§ 2º Quando não houver implemento de Estudo Técnico Preliminar, permanece a obrigatoriedade de se evidenciar o cômputo estimado do valor que o órgão está disposto a arcar em Termo de Referência, salvo se, nos termos do art. 42, IX, do Decreto nº 28.874/24, for adotado orçamento com caráter sigiloso.

§ 3º A elaboração do preço do valor estimado de que trata o *caput* deverá levar em consideração a metodologia disposta nesta Instrução Normativa.

§ 4º As especificações dos objetos demandados devem conter informações necessárias para a efetiva pesquisa de preços, com critérios similares e compatíveis com a demanda, previamente instruídos de acordo com o levantamento de mercado.

§ 5º Quando ficar evidenciada a desarmonia de informações no descritivo dos itens, e suas unidades de medidas, o processo deverá retornar à setorial para os devidos ajustes.

§ 6º Caso não exista a discriminação do valor estimado para a contratação nos autos, em caráter excepcional, à Coordenação de Análise e Pesquisa de Preços caberá sua elaboração, sempre de acordo com o regramento previsto neste ato.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, havendo esgotadas todas as alternativas previstas no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e não haja obtido preços aptos, devidamente comprovado por instrução processual, o processo deverá ser devolvido à unidade interessada na contratação para que essa indique possíveis fornecedores para o objeto que deseja contratar.

§ 8º No caso de haverem observações quanto à especificação técnica do objeto, seja pela Superintendência de Licitações, ou por fornecedor, a unidade responsável pela elaboração do termo de referência deverá ser comunicada e se manifestar quanto à manutenção das condições descritas no documento de referência.

Seção II

Validação das pesquisas de preços

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, desta Superintendência, validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso a pesquisa de preço realizada pelo órgão não esteja em conformidade com a metodologia prevista nesta Instrução Normativa, deverá a Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços realizar apontamentos claros e objetivos dos pontos de eventuais incongruências, e remeter o processo ao órgão de origem para saneamento destes apontamentos.

Art. 10. A validação realizada pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços deve ser relacionada à análise da utilização da metodologia de que trata esta norma, não substituindo a aprovação do valor estimado da contratação, de competência própria da autoridade competente.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS ESPECÍFICAS
Contratação direta

Art. 11. Não se inclui nas competências da Superintendência Estadual de Compras e Licitações a realização de pesquisas de preços para instrução de processos de contratação direta dos órgãos do Poder Executivo, assim como as precificações oriundas de atos ou procedimentos auxiliares, salvo aqueles instruídos e conduzidos de aquisição própria desta Unidade de Licitações.

Parágrafo único. Nas espécies de contratações de que trata esta Seção, deverá o órgão observar a previsão do art. 55 e seguintes do Decreto nº 28.874/24.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I

Da aprovação do valor estimado para a contratação

Art. 12. A aprovação do valor estimado para a contratação compete à autoridade competente do órgão, a partir da análise das necessidades descritas no processo e da precificação realizada pelas setoriais competentes, a qual servirá como parâmetro para a reserva orçamentária própria e subsidiará a ordenação da despesa.

Seção II
Disposições finais

Art. 13. Nos termos do art. 57, do Decreto nº 28.874/24, em caso de alteração das características da contratação, deverá ser renovada a pesquisa de preços pelo setorial que a elaborou, anexando-se, se for o caso de solicitação de cotação, o novo projeto básico, termo de referência ou documento equivalente.

Art. 14. Os agentes públicos, incluídos os agentes de contratação, pregoeiros e comissões de contratação, ao receberem o processo para iniciar a fase de seleção do fornecedor deverão conferir a higidez das pesquisas de preços realizadas, retornando os autos para análise da Coordenação de Pesquisa e Análise de Preços caso necessidade de instrução ou complementação, bem como no caso de ausência da validação de que trata o art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas a Portarias Nº 238/2019/SUPEL-CI, a Portaria Nº 029/GAB/SUPEL e a Portaria Nº 12/GAB/SUPEL.



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 27/03/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047178792** e o código CRC **1129969B**.

Referência: Caso responda este(a) Minuta de Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0043.000361/2024-35

SEI nº 0047178792